



#	Pergunta	SIM	NÃO	Observações / providências
2	A unidade de lotação processa, julga ou pratica atos que envolvam, direta ou indiretamente, interesse do órgão cedente do servidor?			
3	Existe o risco de o servidor atuar em processos finalísticos da unidade tendo exercido, nos últimos 5 anos, cargo de direção partidária ou mantido relação com atividade partidária ou candidaturas? (art. 15, II)			
4	Existe o risco de o servidor atuar em matéria que envolva pessoa física ou jurídica a quem tenha prestado serviços ou com quem tenha mantido relação de negócios? (art. 15, III)			
5	Existe o risco de o servidor atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados ou partidários perante a unidade? (art. 15, IV)			
6	Existe o risco de as atribuições ensejarem a prática de ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o servidor, seu cônjuge, companheiro(a) ou parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau? (art. 15, V)			
7	Existe o risco de o servidor prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pela unidade de lotação? (art. 15, VI)			
8	Há cônjuge, companheiro(a) ou parente do servidor, até o 3º grau, lotado na mesma unidade ou em relação direta de chefia ou subordinação? (vedação de nepotismo — Resolução CNJ nº 7/2005)			
9	Existe outra circunstância de confronto entre interesse público e privado capaz de comprometer o interesse coletivo ou de influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função? (art. 14)			
B. Demais riscos (categorias do art. 4º da Portaria TJAM nº 1504/2022)				
10	A lotação pretendida diverge do objeto previsto no ACT, configurando risco de desvio de finalidade?			
11	As atribuições envolvem manejo de recursos, ordenação de despesa, fiscalização de contratos ou poder decisório relevante?			
12	Os acessos a sistemas a serem concedidos excedem o estritamente necessário às atribuições do servidor?			
13	As atribuições envolvem o tratamento de dados pessoais ou de informações sigilosas sujeitas à LGPD?			
14	Existe o risco da atuação do servidor comprometer a imagem institucional ou a independência da atuação jurisdicional do TJAM?			
15	Há algum risco não expresso acima que merece ser evidenciado neste questionário?			

Caso exista algum risco não previsto no questionário, descreva o aqui:

ENCAMINHAMENTOS

() Cópia desta análise juntada à ficha funcional do servidor (sistema GRH/SGP).

() Cópia encaminhada à chefia imediata da unidade de lotação, para ciência dos riscos e conflitos identificados e adequação da atuação do servidor.

Observação: Se a unidade de lotação processar, julgar ou praticar atos que envolvam, direta ou indiretamente, interesse do órgão cedente do servidor, é recomendável determinar que o servidor atue preferencialmente em processos que não tenham como parte o órgão cedente, a fim de evitar conflito de interesse.

Observação 2: A unidade deve adotar as medidas que entender necessárias para mitigar os riscos identificados.

Cláusula de reavaliação. A presente análise não esgota as hipóteses de risco e de conflito de interesse aplicáveis ao caso concreto, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou por provocação da chefia imediata, especialmente diante de alteração da lotação ou das atribuições, concessão de novos acessos ou fato superveniente.

Responsável pela análise (CHEFIA IMEDIATA):

Nome / Matrícula: _____

Data: ____ / ____ / ____ Assinatura: _____

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000070086-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa L G N TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.342.026/0001-31, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.



Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 050/2025-TJAM, referente à contratação de serviços de locação de veículos automotores tipo picape de grande porte, cabine dupla, tração 4x4, destinados a atender as necessidades de transporte de carga e pessoal em áreas urbanas e rurais no âmbito das atividades operacionais e logísticas deste Tribunal, a empresa L G N TRANSPORTES LTDA. sagrou-se licitante mais bem classificada no item 1, com lance final de R\$ 359.900,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais) por unidade.

Em 24 de novembro de 2025, às 12h26, a licitante foi formalmente convocada, por meio do chat da sessão pública, para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance registrado, fixando-se o prazo de duas horas. Após pedido de dilação formulado pela própria empresa, foi concedido prazo adicional, encerrado às 16h41 do mesmo dia.

A licitante encaminhou, às 15h02, proposta que, todavia, não continha a indicação de marca e modelo dos veículos ofertados, em desconformidade com a Cláusula 9.4 do Edital. Constatada a impropriedade, a Pregoeira abriu nova diligência às 15h33, concedendo prazo adicional de duas horas, com termo final às 17h35 do dia 24 de novembro de 2025, para envio de proposta retificada, advertindo expressamente a licitante quanto à possibilidade de responsabilização administrativa e indicando a possibilidade de envio por correio eletrônico em caso de dificuldade técnica.

Não obstante as prorrogações sucessivas concedidas e os meios alternativos disponibilizados, a licitante ficou-se inerte quanto ao envio da proposta retificada, conforme certificado pela equipe de apoio da Coordenadoria de Licitação (Certidão SEI nº 2582377), razão pela qual a Pregoeira declarou não aceitar a proposta e procedeu à desclassificação da empresa às 17h44 do mesmo dia, conforme registrado no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (SEI nº 2584983).

O certame prosseguiu regularmente, com a convocação dos licitantes subsequentes, tendo o objeto sido adjudicado à empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, sem frustração de seu objeto e sem prejuízo financeiro direto ao erário.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2644202), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 71-CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico lgntans02@gmail.com em 27 de abril de 2026, conforme comprovante de envio (SEI nº 2852296), sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2859310), subscrita por seu sócio-administrador, aduzindo, em síntese, a ocorrência de instabilidade na conexão de internet, fato que, em sua compreensão, configuraria fato superveniente apto a afastar a responsabilização administrativa, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Sustentou, ainda, a ausência de dolo ou má-fé, evidenciada pela própria solicitação de dilação de prazo e pelo envio de proposta inicial, bem como a inexistência de prejuízo comprovado ao erário, requerendo o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação da penalidade de advertência, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório Final (SEI nº 2923713), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência, sem que se verificasse dolo ou má-fé apta a justificar penalidade mais gravosa.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2978386), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Norma de igual teor encontra-se reproduzida na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025-TJAM, segundo a qual comete infração administrativa, com dolo ou culpa, o licitante que deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Pregoeiro durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do mesmo artigo determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

No caso concreto, a materialidade e a autoria da infração encontram-se suficientemente comprovadas nos autos. A licitante, devidamente convocada e com prazos sucessivamente dilatados, deixou de encaminhar a proposta retificada com a indicação de marca e modelo dos veículos ofertados, item exigido pela Cláusula 9.4 do Edital, conduta que se subsume ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do instrumento convocatório.

A alegação de instabilidade na conexão de internet, invocada na defesa prévia como fato superveniente apto a afastar a responsabilização, não merece acolhida nesses termos. A justificativa veio desacompanhada de qualquer elemento probatório que a corroborasse, tratando-se de afirmação unilateral. Demais disso, nos termos da Cláusula 5.4 do Edital, o licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo-lhe, conforme a Cláusula 7.9, acompanhar as operações no sistema eletrônico e arcar com o ônus decorrente de eventual desconexão. O próprio sistema, ao abrir a diligência para envio da proposta retificada, disponibilizou expressamente meio alternativo de comunicação por correio eletrônico, nos termos da Cláusula 13.6.3 do Edital, do qual a empresa não se valeu. Ademais, observa-se certa incongruência na tese defensiva, porquanto a licitante logrou êxito em encaminhar proposta, ainda que incompleta, no primeiro intervalo concedido, circunstância que enfraquece a alegação de impossibilidade técnica absoluta de acesso ao sistema. A circunstância invocada não se enquadra, portanto, como fato superveniente devidamente justificado, na forma exigida pela legislação de regência, não sendo apta a afastar a tipicidade da conduta.

Não obstante, a referida circunstância, embora insuficiente para excluir a responsabilidade, reforça a ausência de dolo na conduta da empresa, que se caracteriza como culposa, na modalidade negligência, e não como ato deliberado de frustrar o certame, aspecto que repercute diretamente na dosimetria da sanção a ser aplicada.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em seu Anexo VIII, estabelece os critérios de gradação das sanções administrativas decorrentes de infrações ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021. O art. 16 do referido Anexo dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa a descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do objeto e não causem prejuízos à Administração. No caso em exame, a omissão da licitante restringiu-se ao não envio de proposta retificada, especificamente quanto à ausência de indicação de marca e modelo dos veículos, sem que daí tenha resultado qualquer dano financeiro ou material direto a este Tribunal, tendo o certame prosseguido regularmente, com a convocação dos licitantes subsequentes e a adjudicação do objeto sem solução de continuidade.

Há de se considerar, ainda, em favor da licitante, as circunstâncias atenuantes previstas no art. 27 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, notadamente a primariedade da empresa, a ausência de registro de sanção nos vinte e quatro meses anteriores ao fato e o caráter culposos, e não doloso, da conduta apurada. Tais elementos, somados à inexistência de prejuízo material comprovado e à conclusão regular do procedimento licitatório, afastam a gravidade que justificaria a imposição de sanção mais severa, como o impedimento de licitar e contratar, e autorizam o enquadramento da conduta na hipótese do art. 16 e de seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.



A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2923713) foi precisa ao examinar os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2978386) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões.

A sanção de advertência cumpre, no presente caso, importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização da licitante quanto à necessidade de maior diligência no acompanhamento das operações do sistema eletrônico e no cumprimento tempestivo das exigências editalícias, sem impor-lhe restrição ao direito de licitar e contratar, providência que se revela desproporcional diante da reduzida lesividade da conduta apurada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **L G N TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.342.026/0001-31, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pela Pregoeira;

II – **Determinar** a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

TERMOS DE APOSTILAS

SEGUNDA APOSTILA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2023-FUNJEAM

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM**, neste ato representado pela Presidente, Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo 2026/000012883-00,

RESOLVE:

APROVAR, com fundamento legal no artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Primeira Apostila ao Contrato Administrativo nº 011/2023-FUNJEAM assinado com a empresa TWO CLOUD SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é a aquisição de 15 (quinze) licenças de Power Business Intelligence Pro (Power BI Pro), software para construção de dashboards e relatórios, nos termos, prazos e condições especificados no Termo de Referência, atinente ao reajuste baseado na Cláusula Décima Quarta, correspondendo à variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) –publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), referente ao período de março de 2025 a fevereiro de 2026, sendo o índice acumulado aplicado de 2,23%.

AUTORIZAR o pagamento tão somente da importância quando da efetiva utilização dos serviços, de R\$ 331,65 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo ao reajuste do valor unitário das licenças emitidas durante a vigência estabelecida pelo Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/2023-FUNJEAM, conforme o quadro abaixo:

Unidade	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
Licença	Licença Microsoft Power BI pro	15	R\$ 1.013,52	R\$ 15.202,80

Manaus/AM, 24 de junho de 2026.
Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa **L G N TRANSPORTES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 05.342.026/0001-31**, em razão de fatos ocorridos no **Pregão Eletrônico nº 050/2025-TJAM**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de locação de veículos automotores tipo picape de grande porte, cabine dupla, tração 4x4, destinados ao atendimento das necessidades operacionais e logísticas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Conforme se extrai do Ofício nº 54-SECOP/COLIC (2631239), a Coordenadoria de Licitação noticiou que a licitante, após ser convocada para apresentar proposta de preços ajustada e, posteriormente, proposta retificada com indicação de marca e modelo dos veículos ofertados, deixou transcorrer o prazo concedido sem o envio da documentação solicitada, o que ensejou sua desclassificação no certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (2644202), determinou a abertura do procedimento sancionatório em face da empresa, com remessa dos autos à Comissão Processante Permanente de Apuração de Processo Administrativo Sancionatório.

Na sequência, a CPPAS determinou a intimação da interessada (2843013), expedindo o Ofício nº 71-CPPAS (2843015), encaminhado ao endereço eletrônico informado pela empresa, conforme comprovante de envio (2852296), concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou defesa (2859310), na qual sustentou, em síntese, a ocorrência de instabilidade de conexão de internet, a ausência de dolo ou má-fé, a inexistência de prejuízo ao erário e, subsidiariamente, a aplicação da penalidade mais branda.

Ao final da instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (2923713), concluindo pela configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025-TJAM, opinando, contudo, pela aplicação da sanção de advertência, diante das circunstâncias concretas apuradas.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) Da Regularidade Formal do Procedimento

Inicialmente, verifica-se que o procedimento sancionatório observou, em linhas gerais, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A abertura do feito foi devidamente determinada pela Secretaria de Administração (2644202), após comunicação da Coordenadoria de Licitação (2631239), sendo a empresa formalmente intimada por meio do Ofício nº 71-CPPAS (2843015), encaminhado ao e-mail lgntans02@gmail.com (2852296).

Embora a intimação tenha sido realizada por meio eletrônico, há ciência inequívoca da interessada, evidenciada pela apresentação tempestiva da defesa prévia (2859310). Assim, não se identifica prejuízo processual ou vício capaz de comprometer a validade da instrução realizada.

Também se observa que a CPPAS analisou os argumentos defensivos, apreciou a materialidade, a culpabilidade, a existência ou não de prejuízo e os critérios de dosimetria, culminando na emissão do Relatório Final (2923713).

Dessa forma, sob o aspecto formal, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do feito para deliberação da autoridade competente.

2) Da Materialidade da Infração Administrativa

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de entregar documentação exigida durante o certame, especificamente a proposta de preços retificada com indicação de marca e modelo dos veículos ofertados.

A Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
[...]

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

No mesmo sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025-TJAM estabeleceu:

7.9. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e **se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.**

[...]

13.6.1. O(A) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

[..]

13.6.3. Na intercorrência de qualquer dificuldade técnica, o envio mencionado no subitem anterior poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico colic@tjam.jus.br, sendo posteriormente publicado no site do TJAM e informado em sessão.

[...]

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame;

No caso concreto, conforme relatado pela COLIC (2631239) e consignado no Relatório Final da CPPAS (2923713), a licitante foi convocada em **24/11/2025**, às **12h26**, para apresentar proposta ajustada. Após pedido de dilação, foi concedido prazo adicional, tendo a empresa encaminhado proposta às **15h02**, porém sem indicação de marca e modelo dos veículos, em desconformidade com a Cláusula 9.4 do Edital.

Diante da irregularidade, a Pregoeira promoveu nova diligência às **15h33**, concedendo prazo até às 17h35 do mesmo dia para apresentação da proposta retificada, com expressa advertência acerca da possibilidade de responsabilização administrativa em caso de não atendimento, bem como indicação de meio alternativo de envio por e-mail.

Contudo, encerrado o prazo, a empresa não apresentou a documentação retificada, conforme Certidão de Decurso de Prazo (2582377) e registros do Termo de Julgamento - Ata e Resultado (2584983), procedendo-se à desclassificação da proposta às 17h44 do dia **24/11/2025**.

Assim, a materialidade da infração encontra-se suficientemente demonstrada nos autos.

3) Da Defesa Apresentada e da Dosimetria da Sanção

A empresa alegou, em sua defesa prévia (2859310), que a ausência de envio da proposta retificada decorreu de instabilidade de conexão de internet, circunstância que, em sua compreensão, configuraria fato superveniente apto a afastar a responsabilização administrativa.

Todavia, tal argumento não se mostra suficiente para afastar a infração. A alegação de instabilidade de conexão foi apresentada de forma unilateral, sem comprovação técnica idônea, e, além disso, o próprio edital atribuiu ao licitante o ônus de acompanhar as operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelas consequências da inobservância de mensagens ou de eventual desconexão.

Ademais, o edital previu expressamente que, em caso de dificuldade técnica, o envio dos documentos poderia ser realizado por meio do endereço eletrônico colic@tjam.jus.br. Ainda assim, a empresa não utilizou o meio alternativo disponibilizado pela Administração.

Registre-se, também, que a licitante conseguiu encaminhar proposta inicial às 15h02, embora incompleta, o que fragiliza a tese de impossibilidade técnica absoluta de participação no certame. Quanto à proposta retificada, não houve envio nem pelo sistema Compras.gov.br nem por e-mail, conforme certificado nos autos (2582377).

Por outro lado, embora a justificativa apresentada não afaste a responsabilidade, deve ser considerada na dosimetria da sanção. Isso porque não há elementos nos autos que indiquem dolo, má-fé, fraude, intuito deliberado de frustrar o certame ou obtenção de vantagem indevida.

Também se extrai do Relatório Final CPPAS (2923713) que o certame prosseguiu regularmente, com convocação dos licitantes subsequentes e posterior adjudicação do objeto à empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, não tendo sido identificado dano financeiro ou material diretamente imputável à conduta da licitante.

Nesse contexto, a ausência de dolo, a inexistência de prejuízo material comprovado, a primariedade da empresa e a ausência de antecedentes sancionatórios nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato constituem elementos que autorizam resposta sancionatória menos gravosa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A sanção de advertência, portanto, mostra-se adequada ao caso concreto, por possuir caráter pedagógico e preventivo, sem impor restrição ao direito de licitar e contratar, sendo suficiente para reprovar a conduta e advertir a licitante quanto à necessidade de maior diligência em futuras participações em certames públicos.

4) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final CPPAS (2923713), **opinando pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa L G N TRANSPORTES LTDA**, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, por se tratar de medida proporcional e suficiente às circunstâncias do caso concreto.

Considerando tratar-se de decisão de competência da autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/06/2026, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2978386** e o código CRC **58D34D1B**.